



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000419-16.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LEONARDO MARTINS PENHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo ajuizado em prol de Leonardo Martins Penha, anulando-se as decisões de fls. 799/809 e 815/816, para que, retornando os autos ao DEECRIM, outra seja prolatada pelo MMº Juiz, com análise dos pedidos defensivos constantes em sua manifestação, com urgência e renovação de todos os atos posteriores, e com observação ao Tema 1161 do STJ. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000419-16.2025.8.26.0496
Comarca de Ribeirão Preto
MMº Juiz: Doutor José Roberto Bernardi Liberal
Agravante: Leonardo Martins Penha
Agravada: Justiça Pública
TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal
VOTO Nº 58.384

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA, EM DECORRÊNCIA DE NÃO TER SIDO ANALISADO PEDIDO DEFENSIVO DE NULIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO, PLEITO DE DETERMINAÇÃO DA ELABORAÇÃO DE NOVO EXAME.

CASO EM QUE, EM PRIMEIRO GRAU, O PEDIDO DEFENSIVO EXPRESSAMENTE APRESENTADO NÃO FOI ANALISADO, O QUE MACULA A DECISÃO DE NULIDADE, DEVENDO OUTRA SER PROFERIDA.

Recurso acolhido, para declarar-se a nulidade da decisão.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de **Leonardo Martins Penha**, contra a decisão do MMº Juiz de Direito

da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto, pela qual foi indeferido seu pedido de concessão de livramento condicional (fls. 799/809 e 815/816).

Aduz a Defensoria que a decisão monocrática está eivada por nulidade, já que “houve pedido de nulidade do aludido exame criminológico, o que não foi apreciado na decisão seguinte de Fls. 785/795, que se limitou em negar o pedido de Livramento Condicional ao executado. As Fls. 798/800, esta defesa impetrou com Embargos Declaratórios, diante da omissão do nobre magistrado em apreciar o pedido de nulidade de Fls. 779/784, o que foi negado provimento às Fls. 801/802” (fl. 03), salientando que “não foram respeitadas nenhuma das regras disciplinadas pela Resolução nº 36/2024 do CNPCP (conselho nacional de política criminal e penitenciária), conforme narrado pelo próprio profissional de psicologia às Fls. 764” (fl. 04), e assim, deve ser reconhecida a nulidade apontada, determinando-se a realização de novo exame criminológico.

Destaca que o agravante preenche todos os requisitos necessários para a recepção do livramento condicional, que não pode ser obstado com base em exame criminológico que, embora seja nulo, pontua aspectos positivos da sua personalidade.

Conclui postulando o provimento do agravo para que seja “reformada a decisão ora guerreada em caráter liminar, a fim de que SEJA DECLARADA A NULIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO, BEM COMO SEJA DETERMINADO A ELABORAÇÃO DE NOVO

EXAME” (fl. 11) (fls. 02/11).

O recurso defensivo foi contraminutado pelo doutor Promotor de Justiça as fls. 827/829, que entendeu deva ser rejeitada a questão preliminar, posto que inexistente nulidade no exame criminológico, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, argumentando que o agravante não faz jus ao livramento condicional em consonância com o Tema 1161 do STJ, já que ostenta a anotação da prática de faltas disciplinares (fls. 827/829).

A decisão combatida foi mantida a fl. 830.

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor João Antônio Marchi, também se pronunciou pelo não acolhimento da preliminar arguida, com o desprovimento do recurso, corroborando os argumentos ministeriais em Primeiro Grau (fl. 841/847).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, há que se dar provimento ao agravo defensivo, para anular a decisão monocrática prolatada.

Dos documentos juntados aos autos depreende-se que, concluído o exame criminológico juntado as fls. 777/785, a Defesa apresentou manifestação as fls. 793/798, na qual expressamente, no item 1. de fl. 793, requereu fosse reconhecida a nulidade do exame

criminológico.

Todavia, o Julgador, em sua decisão de fls. 799/809, nem mesmo no seu preâmbulo, fez consignar tal pedido defensivo, limitando-se indeferir a concessão de livramento condicional.

Apresentados embargos de declaração em relação a tal pleito, não analisado (fls. 812/814), novamente o MM. Juiz não o apreciou a questão, indeferindo os aclaratórios (fls. 815/816), o que macula esse *decisum* de nulidade, devendo ser o pedido defensivo analisado novamente, pelo Magistrado, a fim de evitar-se supressão de Instâncias.

Isto posto, dá-se provimento ao agravo ajuizado em prol de **Leonardo Martins Penha**, anulando-se as decisões de fls. 799/809 e 815/816, para que, retornando os autos ao DEECRIM, outra seja prolatada pelo MMº Juiz, com análise dos pedidos defensivos constantes em sua manifestação, com urgência e renovação de todos os atos posteriores, e com observação ao Tema 1161 do STJ.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR